

**ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA ANÁLISE À LUZ
DA CONSTITUIÇÃO, DA LEP E DO HC 143.641/SP**

**FEMALE IMPRISONMENT: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE CONSTITUTION,
THE LEP AND HC 143.641/SP**

Taynara Goessel

Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Brasil. e-mail: e-mail: taynara@yahoo.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1045-42242>

Lorena Victória de Freitas Pereira

Estudante de Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: lvpfreitas@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0004-6719-7888>.

Marcos Vinícius Viana da Silva

Doutor em Ciências Jurídicas, pela Univali (Brasil), e em Direito, pela Universidade de Alicante (Espanha). Professor do Mestrado Profissional em Direito das Migrações Transnacionais da Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: mvs.viana@univali.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9026-9553>

RESUMO

O presente trabalho aborda o encarceramento feminino no Brasil sob uma perspectiva de gênero, com enfoque na análise crítica da situação das mulheres presas à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal (LEP), dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a decisão proferida no Habeas Corpus 143.641/SP. O estudo, de natureza qualitativa, exploratória e bibliográfica, tem como objetivo geral analisar os desafios e as perspectivas para a garantia dos direitos das mulheres em privação de liberdade, considerando suas especificidades e vulnerabilidades. A pesquisa destaca a insuficiência estrutural e normativa do sistema prisional brasileiro em atender às necessidades femininas, principalmente no que se refere à maternidade, à saúde, à convivência familiar e à dignidade da pessoa humana. A decisão do STF no HC 143.641/SP é apresentada como um marco no reconhecimento

da proteção à maternidade e à infância no cárcere, alinhando-se ao pensamento filosófico de Hegel sobre a centralidade da família e do bem-estar social. O trabalho também discute os limites dessa decisão, por não alcançar as mulheres condenadas em regime fechado ou semiaberto, e propõe a ampliação das penas alternativas e políticas públicas voltadas à reinserção social das mulheres presas. Conclui-se pela necessidade de reestruturação do sistema penal brasileiro, com enfoque em justiça social, igualdade de gênero e efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Encarceramento Feminino. Direitos Humanos. *Habeas Corpus* 143.641/SP.

ABSTRACT

This study addresses female incarceration in Brazil from a gender perspective, focusing on a critical analysis of the situation of imprisoned women in light of the 1988 Federal Constitution, the Law on Penal Execution (LEP), international human rights treaties, and the jurisprudence of the Federal Supreme Court, particularly the decision issued in *Habeas Corpus* 143.641/SP. The research is qualitative, exploratory, and bibliographic in nature, with the general objective of analyzing the challenges and prospects for ensuring the rights of women deprived of liberty, considering their specificities and vulnerabilities. The study highlights the structural and normative shortcomings of the Brazilian prison system in meeting the needs of women, especially regarding motherhood, health, family life, and human dignity. The STF's decision in HC 143.641/SP is presented as a landmark in recognizing the protection of motherhood and childhood in prison, aligning with Hegel's philosophical perspective on the centrality of the family and social well-being. The paper also discusses the limitations of the ruling, as it does not extend to convicted women in closed or semi-open regimes, and proposes the expansion of alternative penalties and public policies aimed at the social reintegration of incarcerated women. The study concludes with a call for the restructuring of the Brazilian penal system, focusing on social justice, gender equality, and the realization of fundamental rights.

Keywords: Female Incarceration. Human Rights. *Habeas Corpus* 143.641/SP.

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino tem crescido significativamente em todo o mundo, o que levanta questões sobre as condições e os desafios específicos enfren-

tados pelas mulheres no sistema prisional. No Brasil, a situação não é diferente, com um aumento expressivo da população carcerária feminina nos últimos anos. Diante dessa realidade, torna-se crucial analisar o encarceramento feminino sob uma perspectiva de gênero, considerando as necessidades e as vulnerabilidades específicas das mulheres em privação de liberdade.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) garantem direitos fundamentais às mulheres presas, como o direito de terem os filhos durante o período de amamentação e a proibição de penas cruéis. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro ainda apresenta diversos desafios, como a falta de estrutura adequada para atender às necessidades específicas das mulheres, a superlotação e a dificuldade de acesso à saúde e à educação.

Além disso, o encarceramento feminino muitas vezes acarreta a ruptura dos laços familiares, especialmente quando se trata de mães, o que impacta diretamente na vida das crianças. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 143.641/SP que concedeu prisão domiciliar a mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, representa um importante marco na proteção da maternidade e da infância no cárcere.

Hegel, em sua obra "Princípios da Filosofia do Direito" (1997), destaca a importância da família como instituição fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. Segundo ele, a família é a base da sociedade e do Estado, e o seu bem-estar é essencial para o bem-estar de todos. A decisão do STF, ao priorizar a proteção da maternidade e da infância no cárcere, encontra ressonância no pensamento de Hegel, contribuindo para a preservação da família e para o desenvolvimento da criança.

A presente pesquisa caracteriza-se como uma investigação qualitativa, de natureza exploratória e bibliográfica, tendo como foco a análise crítica do encarceramento feminino no Brasil à luz da legislação nacional, dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no *Habeas Corpus* 143.641/SP.

A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir a compreensão aprofundada das questões subjetivas, sociais e jurídicas que envolvem a privação de liberdade de mulheres, especialmente no que tange às dimensões de gênero, maternidade e vulnerabilidade. De acordo com Minayo (1994), a pesquisa qualitativa busca interpretar os fenômenos em seus contextos específicos, valorizando os significados e as relações simbólicas.

A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, legislação nacional (como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal), tratados internacionais de direitos humanos (como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras de Bangkok), bem como decisões judiciais, especialmente o HC 143.641/SP.

O objetivo central da pesquisa é analisar o encarceramento feminino no Brasil, abordando os desafios e as perspectivas para a garantia dos direitos das mulheres em privação de liberdade, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal e da decisão do STF no HC 143.641/SP, de modo a contribuir para a construção de um sistema prisional mais justo, humano e inclusivo.

I. A PRISÃO COMO MODALIDADE DE PENA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A ATUAL RELEVÂNCIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Com a evolução da sociedade ocidental e dos modelos de Estado, o tratamento do evento da criminalidade também passa por diversas transformações, afastando-se do regime de suplícios e de castigos cruéis para chegar a um modelo em que a punição é sinônima de aprisionamento.

Ao avaliar exaustivamente o fenômeno da punição e o surgimento das prisões, Michel Foucault (1994, p. 20) esclarece que “a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito”.

A diminuição do rigorismo das penas foi interpretada por muitos como um fenômeno quantitativo, ou seja, “menos crueldade, menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e humanidade” (Foucault, 1994, p. 20). Para Foucault, as alterações do processo de punição ao longo dos séculos não devem ser observadas sob a ótica exclusiva da redução da severidade penal, mas sim pela mudança de objeto da pena.

Entende-se que houve uma alteração do alvo do sistema penal, que migra do corpo, que era atingido pelas penas capitais e pelos castigos imoderados, para a alma, consubstanciando-se na restrição das vontades, dos desejos, dos sentimentos, da autonomia. Nas palavras de Foucault (1994, p. 22), “a expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder em castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”.

A prisão é, portanto, o meio que sucede os suplícios corporais. Foucault, no entanto, lembra que “a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência” (Foucault, 1994, p. 207).

Quanto à evolução do sistema punitivo e a adesão da prisão como meio de punir delitos, Menegat ressalta que

O problema político do direito de punir, retomado pelo liberalismo em uma perspectiva de fundamentá-lo sobre novas bases, na segunda metade do século XVIII não tinha a intenção apenas

de mudar as formas de punição, mas também articulava as novas formas com um novo tipo de Estado, que se legitimaria mais pelo convencimento do que pelo medo e pela força (Menegat, 2010, p. 212)

Em complementaridade, nas palavras de Beccaria (2000, p. 45) a prisão “atuaria mais sobre as almas do que sobre os corpos”.

O aprisionamento foi a forma que o liberalismo clássico encontrou para preservar ao máximo o direito punitivo, legitimando a atuação do Estado na contenção das massas com métodos mais humanos e brandos do que aqueles antes adotados pelo regime absolutista (Menegat, 2010, p. 213).

Hegel (1997) argumenta que a punição não deve ser vista como uma mera vingança ou retaliação, mas como um ato de justiça que visa restaurar o equilíbrio social. Segundo ele, a pena não é apenas para o criminoso, mas também para a sociedade. A prisão, de acordo com seu pensamento, deve ser vista como uma forma de educar o criminoso e reintegrá-lo à sociedade, e não apenas como uma forma de puni-lo. Sobre a questão afirma o autor:

Mas o Estado contém em si a exigência de uma cultura e de uma inteligência mais profundas e carece da satisfação da ciência. Além disso, depressa aquele gênero de pensamentos por si mesmo cai, quando considera, I de perto, a pena não como um castigo, mas como uma oportunidade para o criminoso de se reconciliar consigo mesmo e com o conceito de liberdade que violara. [...] Assim, a pena deixa de ser uma vingança ou retaliação e passa a ser um meio para a educação do criminoso. Não se trata apenas de retribuir o mal que ele causou, mas também de promover a sua reinserção social e de restabelecer a harmonia entre ele e a comunidade (Hegel, 1997, p. 24).

A privação de liberdade, nesse sentido, serviria para que o indivíduo, apartado do convívio social, pudesse refletir sobre seus atos e retornar à sociedade com uma nova perspectiva, consciente de seus deveres e obrigações. Nas palavras de Hegel (1997), a pena deve ser vista como uma oportunidade para o criminoso se reconciliar com a lei e com a comunidade, e não como uma forma de excluí-lo ou marginalizá-lo.

Marildo Menegat (2010, p. 214) lembra que as prisões fomentaram um mito de punição justa e equitativa para qualquer tipo de delito, “mantendo, com isso, a necessária articulação com o cumprimento do Direito que todo membro de uma sociedade racional tem de ser tratado como um ser racional, ou seja, de não ser submetido a um tratamento bestializante de violência corporal”.

A crença na proporcionalidade e no equilíbrio das prisões como forma de punição esgotou-se com os primeiros sinais de autoritarismo que precederam a Segunda Guerra Mundial. A perseguição e a morte dos subversivos e os cam-

pos de concentração e de extermínio foram os meios de punição adequados aos interesses do Estado capitalista, enquanto o Direito Penal e Processual Penal legitimaram e instrumentalizaram a realização desses objetivos punitivos do Estado (Menegat, 2010, p. 219).

Fundamentados nas ideias do Estado do bem-estar social posteriores aos horrores da Segunda Guerra Mundial, estudiosos da política criminal passaram a afirmar a decadência da pena de prisão. No entanto, isso não se confirmou, mas desenvolveu-se pelo lado contrário, a prisão passou a ser “o grande instrumento de política criminal no mundo todo”, averiguando-se um endurecimento das penas e aumento desproporcional da população carcerária mundial (Abramovay, 2010, p. 9).

Vera Malaguti Batista (2010, p. 30) afirma que “o neoliberalismo fez com que os governantes desconstruíssem o Estado de bem-estar social para priorizar a administração penal dos rejeitos humanos, conduzindo o subproletariado urbano a uma sulfurosa marginalização”.

Com relação especificamente às prisões de mulheres, não se tem muita informação. Sabe-se, contudo, que desde o século XVI já existiam normativas para determinar a separação de homens e de mulheres no interior dos estabelecimentos prisionais, o que somente ocorreu no Brasil com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal (Pereira, 2010, p. 7).

Muitas instituições, para atender à normativa de separação, passaram a colocar as mulheres em espaços específicos no interior dos cárceres masculinos, não se pensando, em momento algum, na condição de mulher. Nos dias atuais, esta situação ainda perdura, porque poucos são os estabelecimentos penais construídos sob a ótica feminina.

Do mesmo modo que se observa um aumento da população carcerária mundial, ainda mais alarmantes são os índices de mulheres encarceradas. Isso faz com que venha à tona a questão de gênero e quais providências deveriam ser aplicadas no tratamento de mulheres presas.

2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL RELACIONADA AO ENCARCERAMENTO E A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO APRISIONAMENTO FEMININO

Com a evolução do sistema punitivo e a adoção da prisão como principal instrumento de política criminal, princípios e normas inerentes à dignidade humana têm sido integrados ao sistema de gestão prisional, por meio da adesão e de ratificação de instrumentos internacionais pelos países.

Nesse ponto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um marco na história dos direitos humanos, sendo documento internacional do qual derivam outros tratados acerca do tema. Proclamada pela Assembleia Geral das

Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece solenemente, em seu preâmbulo, a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, estabelecendo obrigações positivas (comandos de ação) e negativas (comandos de abstenção) aos povos e aos países com a finalidade de promover e de proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

Bonavides (2008) ressalta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento que representa, ao mesmo tempo, uma convergência e uma síntese de interesses e pensamentos. Segundo o autor:

Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscrevera, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos. [...] Síntese, também, porque no bronze daquele monumento se estamparam de forma lapidar direitos e garantias que nenhuma Constituição isoladamente lograra ainda agregar ao redor de um consenso universal (Bonavides, 2008, p. 574).

Especificamente quanto ao sistema penal e prisional, os artigos dispõem sobre as garantias da presunção de inocência (Artigo XI – 1), legalidade (Artigo XI – 2) e proibição da tortura, isto é, de aplicação de penas e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (Artigo V) (ONU, 1948).

Por seu turno, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado em 16 de dezembro de 1966 em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi ratificado pelo Brasil em 6 de julho de 1992. Trata-se de um tratado internacional que estabeleceu o direito de gozo das liberdades civis e políticas dos indivíduos, ainda que em território de Estado estrangeiro, assegurando a livre determinação dos povos, reforçada pela ideia de liberdade de desenvolvimento econômico, social e cultural (Artigo 1º, 1). No tocante ao tratamento penitenciário, a norma internacional disciplina que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (Artigo 10, 1) (ONU, 1966).

Ainda no âmbito internacional, destaca-se o tratado adotado pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, que estabeleceu as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Em seus 96 dispositivos, o tratado estabelece princípios e regras para aperfeiçoamento da organização e gestão de penitenciárias e do tratamento dos prisioneiros (ONU, 2015).

Entre os preceitos previstos no documento destacam-se a separação dos presos por categorias, observando-se o sexo, a idade, os antecedentes, as razões da prisão e o tipo de tratamento que deve ser aplicado ao prisioneiro (Artigos 8º e

67 a 69). Quanto às mulheres encarceradas, o tratado estabelece que, quando possível, devem ser mantidas em estabelecimento separado. Se for indispensável a permanência de homens e de mulheres no mesmo estabelecimento, o local destinado ao recebimento de mulheres deve ser completamente isolado (Artigo 8º, 'a') (ONU, 2015).

O artigo 23 dispõe que, nos estabelecimentos prisionais para mulheres, deve haver instalações especiais para atender presas grávidas ou com problemas de saúde, relacionados, ou não, com a gravidez. Sugere, também, que os partos devem ser realizados preferencialmente em hospital civil; caso o nascimento ocorra em estabelecimento prisional, esse fato não poderá constar em seu registro de nascimento. No tocante às crianças filhas de mães segregadas, caso seja permitida a permanência na instituição com as genitoras, deverão ser organizadas creches para que sejam atendidas por profissionais qualificados enquanto tais crianças não estiverem com as mães (art. 23, 2) (ONU, 2015).

Ainda, na legislação internacional acerca de Direitos Humanos, torna-se necessário fazer menção à Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José de Costa Rica (CADH). Subscrita em 22 de dezembro de 1969, em San José, Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José de Costa Rica é um tratado internacional adotado pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Convenção tem como propósito expreso no preâmbulo a consolidação do Continente Americano, visando, como referencial ideológico, ao fortalecimento da democracia nos países signatários de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, tudo isso alicerçado no respeito aos direitos fundamentais (OEA, 1969).

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, há clara reiteração das normas previstas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, evidenciando-se as características específicas dos países signatários, especialmente com relação ao ideal de democracia. No âmbito do Direito Penal, entre outras garantias, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê princípios da responsabilidade pessoal do condenado (artigo 20 5º, 3); princípios da legalidade e anterioridade (artigo 7º, 2); presunção de inocência (artigo 8º, 2); impossibilidade de detenção ou encarceramento arbitrários (artigo 7º, 3); direito ao recurso – duplo grau de jurisdição (artigo 7º, 6) e garantias judiciais (artigo 8º) (OEA, 1969).

Em 10 de dezembro de 1984, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, tendo sido ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

Com fundamento nos marcos teórico e ideológico estabelecidos pela Carta das Nações Unidas, notadamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, esse instrumento consolidou regras para coibir a tortura e outros

tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes em todo o mundo, instituindo o Comitê contra Tortura nas Nações Unidas (ONU, 1984).

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, sem dúvida alguma, foi uma das responsáveis pela edição da maioria dos documentos internacionais acerca do tratamento das pessoas presas. Tanto é assim que, em 9 de dezembro de 1988, aprovou o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (ONU, 1988).

Sob a premissa de que a pessoa sujeita à prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito à sua dignidade (Princípio 1), estabelece regras concernentes às medidas de prisão, que só pode ser decretada por meio de ordem de autoridade competente (Princípio 2), sendo vedada a submissão de pessoas presas a tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Princípio 6). O tratado internacional também prevê que a pessoa detida tem direito a comunicar-se com seu advogado (Princípio 18), receber visitas de seus familiares ou manter comunicação por outros meios (Princípio 19), permanecer em instituição próxima à residência de seus familiares (Princípio 20) e receber atendimento médico adequado (Princípio 24) (ONU, 1988).

Em agosto e setembro de 1990, em Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Cuba, foi editado novo tratado internacional, denominado Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Nas disposições especiais do tratado internacional estão previstas, entre outras, regras específicas ao tratamento de pessoas encarceradas, que se aplicam também às mulheres presas (ONU, 1990).

Nesse ponto, o acordo disciplina que o uso da força por funcionários responsáveis pela aplicação da lei somente pode se dar em situações excepcionais e quando indispensável para a manutenção da segurança e da ordem dos estabelecimentos prisionais. Por seu turno, o emprego de armas de fogo deve ser restrito aos casos de legítima defesa (seja do funcionário ou de terceiro) e para evitar a evasão detida (ONU, 1990).

Por derradeiro, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em conferência realizada na Tailândia em 2010, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também denominadas Regras de Bangkok. Tais regras são as que mais abordam a situação da mulher presa, saindo da generalidade das demais normas. Trata-se de documento internacional dirigido aos países signatários, às autoridades penitenciárias e às agências de justiça criminal (entre elas Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, e agentes que atuem no sistema prisional direta ou indiretamente), que disciplina o tratamento da mulher presa, sob a premissa de que representa a parcela da população carcerária mais vulnerável e com necessidades e exigências específicas (ONU, 2010).

Nos trabalhos precedentes ao documento final concluiu-se que as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros adotadas em 1955 não atendem às necessidades da população feminina encarcerada, evidenciando-se a necessidade de se adequar o tratamento dessa parcela da população carcerária que vem aumentando significativamente na atualidade.

Em verdade, as Regras de Bangkok buscam garantir a dignidade das mulheres reclusas, prevendo disposições relacionadas às necessidades específicas do gênero feminino, especialmente no que se refere à saúde da mulher, sua reinserção social e manutenção de vínculos familiares, bem como a proteção do direito fundamental à maternidade e à infância (ONU, 2010).

3. LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO

No Brasil, as normativas específicas existentes com relação ao encarceramento feminino ainda são escassas, principalmente no que toca às questões da estrutura física condizente com a condição de mulher, das necessidades materiais das presas, da maternidade e da permanência dos filhos com as mães no interior dos estabelecimentos penais e da convivência familiar.

Importante mencionar que a legislação existente no país, via de regra, trata a questão do encarceramento de forma ampla, estabelecendo direitos e obrigações tanto para a população carcerária como para o Estado, não se observando uma abordagem efetiva do aprisionamento feminino que vise resguardar as necessidades próprias das mulheres presas.

As previsões específicas acerca da mulher presa, quando existentes, dizem respeito em sua maioria à questão da maternidade e da permanência dos filhos durante a amamentação, omitindo-se as normas quanto aos demais mecanismos que possam permitir a concretização, de forma satisfatória e saudável, das garantias fundamentais antes referidas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu art. 5º, além de elencar os direitos e as garantias fundamentais, assegura preceitos fundamentais em favor do condenado, entre os quais se destacam: a proibição do uso de penas cruéis (inciso XLVII, letra “e”); o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos e adequados (inciso XLVIII); o respeito à integridade física do preso (inciso XLIX); o direito de as presas terem consigo seus filhos no período da amamentação (inciso L); a obrigação de comunicar a prisão de qualquer pessoa à autoridade judicial e à família ou pessoa indicada pelo preso (inciso LXII); e o direito que o preso tem de ser informado sobre seus direitos (inciso LXIV) (Brasil, 1988).

Esses direitos, além daqueles previstos em convenções, pactos e tratados dos quais o Brasil é signatário, encontram-se descritos na Lei de Execução Penal Brasi-

leira (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), principal normativa que regulamenta o regime de cumprimento de pena aplicada ao condenado em todo o território nacional.

Com relação à questão da mulher presa, a Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) estabelece no art. 19, parágrafo único, que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. No art. 117, incisos III e IV, foi admitido o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular, quando se tratar de condenada com filho menor ou doente mental e condenada gestante.

Por sua vez, o § 1º do art. 82, alterado pela Lei nº 9.460, de 4 de junho de 1997, estipula que a mulher (assim como todos com idade acima de 60 anos) será recolhida em local adequado à sua condição pessoal.

Alteração importante foi introduzida pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, assegurando às mães presas e aos recém-nascidos acompanhamento médico e determinando que os estabelecimentos penais femininos sejam dotados de berçários, a fim de que as mães encarceradas cuidem de seus filhos e os amamentam até os 6 meses de idade.

Mencionada Lei, alterando o art. 89 da LEP, determina ainda que a penitenciária de mulheres deva dispor de seção para gestante e parturiente, bem como de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos de idade.

Também no ano de 2009, foi editada a Lei nº 12.121, de 15 de dezembro de 2009, a qual determina que, nos estabelecimentos penais destinados à população carcerária feminina, o efetivo de segurança interna seja realizado apenas por agentes do sexo feminino.

Por fim, a Lei nº 13.769, de 2018, incluiu o § 3º ao art. 112, prevendo regras diferenciadas de progressão de regime para mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

No Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), igualmente, existem disposições acerca da prisão, tendo a Lei nº 13.769, de 2018, trazido modificações neste particular, quando introduziu o art. 318-A para determinar a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Referida alteração legislativa ocorreu por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 143641/SP, que será objeto de análise no tópico seguinte.

Além das disposições citadas é importante mencionar que, quanto às crianças e a adolescentes, é preciso observar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)), que dispõe sobre a proteção integral dos menores de idade.

Avançando acerca da legislação nacional, cita-se que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão cuja competência tem delimita-

ção na Lei de Execução Penal, vem editando resoluções para fixar regras para o tratamento de presos, incluindo-se as mulheres.

Pois bem, os documentos existentes no Brasil acerca da privação de liberdade da mulher tratam do assunto – repita-se – de forma abrangente, existindo pouca legislação específica destinada à situação da mulher presa. Quase a totalidade dos documentos publicados nesse sentido é composto de recomendações sem força normativa.

4. MUDANÇA DE PARADIGMA ACERCA DO TRATAMENTO DA MULHER ENCARCERADA – A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO *HABEAS CORPUS* 143.641/SP

A mulher encarcerada, nada obstante os anos de omissão estatal, passou a ser tratada de forma diversa com decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, bem como em nome das próprias crianças.

Sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, a Corte Constitucional, baseada em preceitos constitucionais e principiológicos, concedeu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a todas as mulheres presas preventivamente, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e pessoas com deficiência, exceto em casos de crimes violentos contra seus descendentes.

A emblemática decisão suscitou reflexões profundas sobre a interpretação dada às normas nacionais e internacionais existentes acerca do aprisionamento de mulheres, bem como sobre a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no contexto da maternidade no cárcere.

Pois bem, a decisão proferida pela Suprema Corte evidencia desde o início um processo de argumentação rico e multifacetado, que vai além da mera aplicação de regras, buscando a concretização de direitos fundamentais em um contexto de extrema vulnerabilidade.

Na esteira da Teoria da Argumentação Jurídica proposta por Atienza (2006), a decisão proferida no HC 143.641/SP enfatiza a necessidade de ultrapassar os “[...] raciocínios produzidos na elaboração da dogmática jurídica e na interpretação e aplicação do Direito” (Atienza, 2006, p. 213), exercendo o Poder Judiciário um papel ativo na garantia de direitos individuais constitucionalmente protegidos.

Com efeito, Atienza afasta a lei em sentido estrito como limitadora do discurso jurídico, afirmando que tal pensamento leva a crer que a [...] racionalidade na aplicação do Direito depende da racionalidade na legislação; que a argumentação do juiz, das partes no processo ou dos dogmáticos não é independente da que

ocorre no parlamento ou órgãos administrativos que produzem normas jurídicas válidas (Atienza, 2006, p. 213).

Nessa perspectiva, “[...] a resolução de problemas jurídicos é, com muita frequência, resultado de uma mediação ou de uma negociação, o que não consiste em apenas aplicar normas jurídicas, embora, naturalmente, as normas jurídicas continuem tendo nele um papel importante” (Atienza, 2006, p. 214).

Desse modo, diante da ausência de norma específica que garantisse efetivamente o direito de gestantes e mães – uma vez que o art. 318 do CPP relegava à concessão da prisão domiciliar à discricionariedade judicial –, o STF utilizou uma série de argumentos para justificar a concessão da prisão domiciliar para as mulheres gestantes ou mãe de crianças presas provisoriamente, entrelaçando princípios, normas nacionais e internacionais, demonstrando a complexidade e a sensibilidade quanto à situação do sistema prisional feminino no país e a deficiência de o Estado iniciar processos para minimizar os problemas há muito existentes.

Até mesmo para a admissibilidade do *Habeas Corpus* pode-se visualizar a sensibilidade da Corte Superior, que reconheceu a importância desse instrumento para proteger os direitos de grupos vulneráveis em situações de lesões sistêmicas, superando a visão tradicional do *Habeas Corpus* como remédio individual.

Ademais, destacou-se no voto que, embora complexa a identificação, esta era sim possível, tendo alguns estados atendido ordem de apresentação de relação das presas gestantes e mães de crianças (entendidas estas até 12 anos incompletos, segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), ficando claro que eventual dificuldade não poderia impedir a análise do tema central.

Destacou o ministro Ricardo Lewandowski que, “de forma coerente com essa realidade, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e os interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves” (HC 143641/SP) (Brasil, 2018, p. 15).

Mais adiante enfatiza que “com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *Habeas Corpus*, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão” (HC 143641/SP) (Brasil, 2018, p. 16).

E já pela admissibilidade do *Habeas Corpus* é que se começa a reconhecer a inovação de toda decisão proferida, pois, em seu mérito, há o reconhecimento, sem sombra de dúvida, da precariedade do sistema prisional feminino e o desrespeito por parte do Estado da legislação nacional e internacional existente sobre o aprisionamento das mulheres.

A decisão, ancorada em princípios basilares da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da maternidade e da infância, e a prioridade ab-

soluta dos direitos da criança, demonstra a centralidade desses valores na ordem jurídica brasileira e a necessidade de sua efetivação, mesmo em situações de conflito com outros valores como a segurança pública e o princípio da legalidade em matéria penal.

O retrato da deficiência estrutural é evidente e grave, tal como mencionado no voto do ministro Marco Aurélio na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF, que foi citado pelo relator:

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. [...] A forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal (Brasil, 2018, p. 22).

Pela decisão prolatada no *Habeas Corpus* ficou evidente o descumprimento de preceitos fundamentais, que não dizem respeito apenas a mulheres presas, mas também aos seus filhos, que por vias transversas estão a cumprir a pena com suas genitoras, o que, além de absurdo, contraria todas as regras acerca da proteção da infância.

O relator também destacou, na situação da mulher presa, a necessidade de se fazerem cumprir os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta dos direitos da criança, que deveriam orientar a política criminal e penitenciária. Transcreve-se do voto:

As narrativas acima evidenciam que há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que "cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro" de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativo à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País (Brasil, 2018, p. 34).

A decisão, baseada em princípios e valores fundamentais, na tentativa de construir um sistema de justiça mais justo e equitativo, construiu as bases principiológicas para a introdução do art. 318-A ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.769, de 2018, que concede a todas as mulheres presas preventivamente a prisão domiciliar, excetuados os casos em que tenha cometido crime com vio-

lência ou grave ameaça à pessoa ou tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Nota-se que a Corte entendeu que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, para gestantes, puérperas e mães/responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, deve ser regra, e não exceção, utilizando-se como principais argumentos a prioridade à proteção da maternidade e da infância, as condições inadequadas do sistema carcerário e a presunção de inocência.

O ministro Ricardo Lewandowski construiu uma narrativa poderosa e comovente que conecta a situação concreta das mulheres presas à solução jurídica proposta, demonstrando a razoabilidade e a justiça da concessão da prisão domiciliar, e sensibilizando a sociedade para a urgência da questão. É possível mencionar que a decisão se baseou em dados e estudos que revelam a precariedade do sistema prisional feminino e o impacto devastador da prisão na vida das mães e de seus filhos, demonstrando a necessidade de uma intervenção judicial para proteger a dignidade e os direitos dessas mulheres e crianças, e evidenciando a importância da realidade social no julgamento (Brasil, 2018).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal (STF), visando garantir a proteção da maternidade e da infância e ponderando os diversos princípios e regras em jogo, demonstrou como o Poder Judiciário pode atuar de forma proativa na proteção dos direitos fundamentais, superando desafios estruturais e promovendo um sistema de justiça mais humano e inclusivo, situação que repercutiu na esfera legislativa com a alteração do Código de Processo Penal poucos meses depois de proferida a decisão paradigmática.

Ademais, visando restringir a discricionariedade judicial na aplicação da ordem concedida no HC 143.641 e, por consequência, a cultura do encarceramento que permeia o Sistema Penal Brasileiro, a Corte Superior estabeleceu parâmetros claros para concessão da prisão domiciliar às mulheres presas gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou deficientes, passando a ser regra, e não mais exceção (Brasil, 2018). A partir desse marco, portanto, afasta-se a discricionariedade judicial, com a exigência de fundamentação específica para a denegação da prisão domiciliar.

O HC 143.641/SP representou um avanço e um importante precedente na jurisprudência brasileira, ao reconhecer a necessidade de um tratamento diferenciado para as mulheres encarceradas, considerando suas necessidades específicas e suas vulnerabilidades, especialmente no que se refere à maternidade.

A decisão do STF, ao considerar a situação específica da mulher presa e sua função social como mãe, encontra ressonância no pensamento de Hegel sobre a importância da família como instituição fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. Referido autor reconhece a importância da família na formação moral e ética do indivíduo, e defende que o Estado deve proteger e promover a família, garantindo as condições necessárias para o seu desenvolvi-

mento. Em sua obra 'Princípios da Filosofia do Direito', ele afirma que a família é a base da sociedade e do Estado, e o seu bem-estar é essencial para o bem-estar de todos, vejamos:

O elemento natural, a unidade substancial em que a pessoa se encontra em si mesma como gênero e como individualidade natural, em que a consciência de si é apenas sentimento, e a realidade objetiva apenas existência imediata, é a família. A família, como pessoa moral imediata, é especificamente caracterizada pelo amor, que é o sentimento da minha unidade com outrem, de tal modo que não sou pessoa para mim, mas renuncio à minha personalidade, e só na unidade da pessoa comigo é que sou eu mesmo. Amor significa, pois, em geral, a consciência de minha unidade com outrem, de modo que não sou para mim, mas ganho meu autoconhecimento somente ao renunciar a minha independência e saber que sou somente nesse outro e somente por meio dele (Hegel, 1997, p.40).

Nesse sentido, a decisão do STF, ao priorizar a proteção da maternidade e da infância no cárcere, contribui para a preservação da família e para o desenvolvimento da criança, em consonância com o pensamento de Hegel.

A concessão da ordem no remédio heroico contribuiu para retomada do debate acerca da construção de um sistema prisional mais humano e justo, que respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou jurídica, principalmente para as mulheres presas, que desde os primórdios sempre foram inseridas dentro de um sistema prisional patriarcal e pensado unicamente no sexo masculino.

Por isso, embora há de se reconhecer a importância da proteção à maternidade e à infância no contexto do sistema prisional, alinhando-se à perspectiva da criminologia feminista, pode-se dizer que parcela da população presidiária feminina ficou de fora do acobertamento da prisão domiciliar ou da imposição de medidas alternativas.

E como ficam as mulheres presas condenadas gestantes ou mãe de crianças que continuam a cumprir penas no sistema prisional brasileiro? Sistema este reconhecidamente falho pelo Estado no âmbito de todos os seus poderes, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse ponto, é necessário abordar também a situação das mulheres condenadas não abarcadas pela decisão do HC 143.641/SP e a orientação dos tribunais acerca da aplicação desse novo paradigma no âmbito da prisão definitiva.

5. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO *HABEAS CORPUS* 143.641/SP E REPERCUSSÃO SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO COMO UM TODO – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA EM CONTEXTOS DE EXTREMA VULNERABILIDADE

Pode-se constatar que, embora tenha havido alguns avanços, e aqui destaca-se a emblemática decisão proferida em sede *Habeas Corpus* pelo STF, a respeito da mulher presa, a política penitenciária aplicada às mulheres encarceradas, em pleno século XXI, continua sendo discriminatória e sexista (Kent, 2007, p. 35).

Isso porque as mulheres continuam sendo inseridas em instituições pensadas apenas no público recluso masculino, não podendo desfrutar de ambientes adequados às suas necessidades, padecendo ainda mais com a prisão.

De acordo com Kent (2007, p. 35), as particularidades das prisões femininas acarretam situações de extrema discriminação que implicam uma pena mais sofrida e cruel das mulheres em comparação à que cumprem os homens.

Em estudo realizado no Brasil a respeito da perspectiva de gênero, mais precisamente no estado do Espírito Santo, Fernandes e Miyamoto (2003) reafirmaram a supremacia masculina do processo de criminalização, indicando que a mulher continua sendo vista como um ser inferior para o Direito Penal, não sendo suas transgressões interpretadas da mesma forma que as dos homens. Citam as autoras:

No contexto de criação do sistema penal, a mulher não era sinônimo de perigo, logo, não fazia sentido puni-la. O estereótipo feminino girava em torno da fidelidade, castidade e gestação (dos herdeiros, no caso das mulheres das classes dominantes; da futura mão de obra barata, no caso das mulheres das classes subalternas). Enquanto ao homem, era reservado o estereótipo de trabalhador, racional, forte, ativo e com potencial para cometer delitos. Em suma, ao homem foi reservada a função de produção, e à mulher foi reservada a função de reprodução (Fernandes, Miyamoto, 2003, p. 100).

Sustentam as referidas autoras que o processo de criminalização tende para a bipolarização de gênero no sistema criminal, entendendo a mulher como coisa, como agente passivo, comumente vítima de delitos, e não autora.

A bipolaridade de gênero é temática recorrente nas obras de Vera Regina Pereira de Andrade, que se atenta para o ativismo masculino (o cara) e a passividade feminina (a coisa), segundo os padrões da sociedade patriarcal e sexista, o que se mostra importante também como embasamento para a verificação do tratamento da mulher que adentra o sistema prisional. Extraí-se da obra da autora:

O sistema penal existe sobretudo para controlar a hiperatividade do cara e manter a coisa no seu lugar (passivo). Na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referenciado, as potencialidades do seu próprio outro, a saber: o anti-herói socialmente construído como o criminoso, que será tanto mais perverso quanto mais temida a biografia de seu desvio; também não será difícil visualizar na mulher encerrada e seu espaço privado o recato e os requisitos correspondentes à estereotipia da vítima (Andrade, 2012, p. 143).

O que se pode concluir é que o sistema penal, embasado em uma perspectiva patriarcal e em valores masculinos, não foi pensado para as mulheres, nem quando são as mulheres vítimas, muito menos quando praticantes de crimes.

Já que as necessidades do público prisional feminino são omitidas ou apenas parcialmente citadas nas normativas e nas legislações que aludem à proteção da população encarcerada, salutar uma atuação ativa do Poder Judiciário, como ocorreu no HC 143.641/SP do STF, na preservação da dignidade das mulheres encarceradas gestantes, mães ou responsáveis por crianças e, por consequência, de seus filhos atingidos pelo estigma do aprisionamento.

Nesse sentido, perdura controvérsia acerca da aplicação da decisão do HC 143.641/SP aos casos de cumprimento definitivo da pena da mulher gestante ou mãe condenada aos regimes fechado ou semiaberto, posicionando-se o STF de forma restritiva nesse ponto, conforme colhe-se dos seguintes julgados:

Não é possível a concessão de prisão domiciliar para condenada gestante ou que seja mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiências e já houver sentença condenatória transitada em julgado, e ela não preencher os requisitos do art. 117 da LEP. STF. 1ª Turma. HC 177164/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18 de fevereiro de 2020.

Se a prisão decorre da execução da pena (não sendo prisão processual), é inaplicável a orientação firmada pelo STF no julgamento do HC 143.641/SP. Em caso de execução definitiva da pena, a prisão domiciliar deve observar o que dispõe o art. 117 da LEP. Não se aplica o que o STF decidiu no HC 143.641/SP, tampouco o art. 318-A do CPP, que se refere exclusivamente à prisão cautelar. STF. 1ª Turma. HC 185404 AgR, Rel. Rosa Weber, julgado em 23 de novembro de 2020.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem estendendo, ainda que excepcionalmente, a aplicação do HC 143.641 e do art. 318-A do Código de Processo Penal às presas definitivas, conforme decisão proferida no RHC nº 145.931/MG, pelo relator ministro Sebastião Reis Júnior, de 16 de março de 2022.

Como se verifica, pautado na ineficiência estatal em disponibilizar vaga em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, pela via da ponderação de princípios, o STJ tem autorizado que pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou no semiaberto possam ter direito à prisão domiciliar,

privilegiando a dignidade da pessoa humana e os direitos da infância tão caros no sistema constitucional brasileiro.

Reitera-se, portanto, que se mostra necessário estender alguns posicionamentos e possibilitar às mulheres presas condenadas maior aplicação de penas alternativas ou substitutivas, principalmente àquelas que possuam filhos ao seu encargo, já que muito pouco se fez estruturalmente no sistema prisional.

Ademais, viável e prudente se mostra a aplicação de uma maior quantidade de penas alternativas às mulheres, já que, segundo estudos realizados no país e citados no corpo do HC 143641/SP, a grande maioria dos delitos é cometida sem violência ou grave ameaça, geralmente ligados ao tráfico de entorpecentes, comportando a substituição da segregação por punições mais brandas.

A aplicação de penas alternativas às mulheres condenadas visa assegurar seu papel na sociedade atual e suas obrigações relacionadas à família, porquanto é consabido que, ainda que se busque na atualidade a igualdade entre os sexos, a responsabilidade da mulher quanto à sua prole é muito maior do que a do homem.

Desse modo, a prisão da mulher repercute mais duramente no seio familiar do que a do homem, pois acaba por desestruturar a família, já que, na maioria das vezes, o pai não assume as responsabilidades familiares.

Pela importância do papel da mulher no âmbito familiar, especificamente em relação aos filhos e para que se evite a perpetuação de uma violência e a transposição da estigmatização de mãe para filho, deveria ser aplicada também para as mulheres condenadas, em especial aquelas gestantes e com filhos, uma maior quantidade de penas alternativas.

Importante mencionar que o movimento de gênero, que sem dúvida alguma foi levado em consideração pelo Supremo Tribunal Federal, além de defender a aplicação de penas alternativas à prisão, também defende que se deve pensar em eventual descriminalização de algumas condutas, o que viria a possibilitar a minimização dos graves problemas penitenciários que há nas prisões.

O julgamento representa um marco na luta pela garantia dos direitos das mulheres no sistema prisional brasileiro, demonstrando a importância da interpretação extensiva e garantista da lei para a proteção da maternidade e da infância.

No entanto, é crucial reconhecer que a decisão, embora louvável, não abrange todas as mulheres encarceradas, deixando de fora as mulheres condenadas gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou deficientes, situação que ainda encontra restrições na jurisprudência, com medidas incipientes para sua proteção efetiva.

A realidade do sistema prisional feminino no Brasil ainda é marcada por profundas desigualdades e violações de direitos, perpetuando um modelo patriarcal e discriminatório que pune as mulheres de forma mais severa e desproporcional, não havendo motivos para restringir medidas de proteção também à parcela das

mulheres definitivamente condenadas enquadradas como gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou deficientes.

A superação dessa realidade exige um esforço conjunto de todos os atores sociais, incluindo o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, para a construção de um sistema prisional mais justo, humano e inclusivo, que respeite a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

É fundamental que o Estado Brasileiro reconheça a necessidade de investir em políticas públicas que promovam a ressocialização e a reinserção social das mulheres presas, oferecendo oportunidades de educação, trabalho e capacitação profissional, além de garantir o acesso à saúde, à assistência social e jurídica.

A luta pela garantia dos direitos das mulheres no sistema prisional é um desafio contínuo, que exige a mobilização da sociedade civil, do movimento feminista e de todos aqueles que acreditam em um sistema de justiça mais justo e igualitário.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a análise do encarceramento feminino no Brasil revela a necessidade de um olhar atento às especificidades e às vulnerabilidades das mulheres em privação de liberdade. A legislação brasileira, embora apresente avanços na garantia de direitos fundamentais às mulheres presas, ainda carece de medidas efetivas para garantir a dignidade e a ressocialização dessa população.

A decisão do STF no HC 143.641/SP, ao conceder prisão domiciliar a mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, representa um passo importante na proteção da maternidade e da infância no cárcere, em consonância com o pensamento de Hegel sobre a importância da família para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

No entanto, é crucial que o Estado Brasileiro vá além de medidas pontuais e promova uma reestruturação do sistema prisional, com investimentos em políticas públicas que garantam o acesso à saúde, educação e trabalho para as mulheres presas, visando à sua reinserção social e à preservação dos laços familiares.

A efetivação dos direitos das mulheres em privação de liberdade exige um esforço conjunto do Poder Judiciário, do Legislativo e do Executivo, em diálogo com a sociedade civil e o movimento feminista, para a construção de um sistema penal mais justo, humano e inclusivo, que reconheça a dignidade e o valor de cada indivíduo, como defendido por Hegel em sua filosofia do Direito.

Que este trabalho possa contribuir para a reflexão e ao debate sobre o encarceramento feminino no Brasil, inspirando ações que promovam a justiça social e a igualdade de gênero no sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro V. **O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal**. In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas Mãos da Criminologia – O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006

BATISTA, Vera M.. **Depois do Grande Encarceramento**. In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 23^a ed. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus n. 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7531930>. Acesso em: 14 jun. 2025.

FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba. **Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 01, Ed. 3, abr. de 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete, 11^a ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**; tradução Orlando Vitorino. - São Paulo : Martins Fontes, 1997.

KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina. ¿Madres e hijos em prisión? La degradante complejidad de una atribulada problemática**. Argentina: AD. HOC, 2007.

MENEGAT, Marildo. **Prisões a Céu Aberto** In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Genebra: 1948.

____. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.** Genebra: 1988.

____. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.** Genebra: 1984.

____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,** 16 de dezembro de 1966. Genebra: 1948.

____. **Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Havana: 1990.

____. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).** Bangkok. 2010.

____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).** Resolução A/RES/70/175, aprovada em 17 de dezembro de 2015. Nova Iorque: ONU, 2015.

____. **Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros.** Genebra: 1955.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos,** de 22 de dezembro de 1969. San José de Costa Rica, 1969.

PEREIRA. Letícia G. **Mulheres Presidiárias e sua Vivência da Maternidade.** Monografia de Especialização. Universidade Católica de Brasília, 2010.

Recebido em: 01/07/2025

Aprovado em: 30/07/2025